



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212072 - TO(2025/0090511-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
LEONARDO FORSTER - SP209708B
SAULO BENIGNO PUTTINI - DF042154
BRUNO HENRIQUE KONS FRANCO - PR097633
AGRAVADO : CLODOALDO BATISTA DE PAULA
AGRAVADO : MARIA PEREIRA AGUIAR
ADVOGADO : ANDERSON NUNES DA SILVA - MA019249
AGRAVADO : DESTILARIA TOCANTINS INDUSTRIAL S/A
AGRAVADO : DANTE GALASSI NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TOCANTINÓPOLIS - TO
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ARAGUAÍNA - SJ/TO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE AÇÕES VIA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por empresa pública federal contra decisão que conheceu de conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Tocantinópolis/TO para processar e julgar ação de usucapião ajuizada em face de sociedade empresária devedora, da própria empresa pública federal e de particular.

2. A Justiça Federal detém competência para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença de empresa pública federal no processo, e a decisão do Juízo Federal que exclui ente federal da relação processual não pode ser reexaminada pelo Juízo Estadual, tampouco em conflito de competência ou em agravo interno, devendo eventual inconformismo ser veiculado na própria Justiça Federal, conforme as Súmulas n. 150 e 254 do STJ.

3. O afastamento, pelo Juízo Federal, do interesse jurídico da empresa pública federal na própria ação de usucapião impede o reconhecimento da competência federal fundada no art. 109 da Constituição Federal, motivo pelo qual a competência para o processamento e julgamento da demanda permanece corretamente fixada na Justiça Estadual.

4. A existência de decisões proferidas em processos distintos, mesmo que envolvendo imóveis da mesma devedora e garantias semelhantes, não altera o

dado decisivo do caso concreto, que é o pronunciamento específico do Juízo Federal sobre a ausência de interesse jurídico da empresa pública federal na ação de usucapião que originou o conflito.

5. A pretensão de reunião de múltiplas ações com fundamento na prevenção ou conexão qualificada prevista no art. 55, § 3º, do CPC exige análise própria, com observância do contraditório e dos requisitos legais, a ser formulada perante o juízo competente e pelas vias processuais adequadas, não podendo o conflito de competência ou o agravo interno ser utilizados como instrumentos substitutivos para esse fim.

6. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu do conflito de competência e declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Tocantinópolis/TO para processar e julgar a ação de usucapião.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212072 - TO(2025/0090511-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
LEONARDO FORSTER - SP209708B
SAULO BENIGNO PUTTINI - DF042154
BRUNO HENRIQUE KONS FRANCO - PR097633
AGRAVADO : CLODOALDO BATISTA DE PAULA
AGRAVADO : MARIA PEREIRA AGUIAR
ADVOGADO : ANDERSON NUNES DA SILVA - MA019249
AGRAVADO : DESTILARIA TOCANTINS INDUSTRIAL S/A
AGRAVADO : DANTE GALASSI NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TOCANTINÓPOLIS - TO
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ARAGUAÍNA - SJ/TO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE AÇÕES VIA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por empresa pública federal contra decisão que conheceu de conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Tocantinópolis/TO para processar e julgar ação de usucapião ajuizada em face de sociedade empresária devedora, da própria empresa pública federal e de particular.

2. A Justiça Federal detém competência para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença de empresa pública federal no processo, e a decisão do Juízo Federal que exclui ente federal da relação processual não pode ser reexaminada pelo Juízo Estadual, tampouco em conflito de competência ou em agravo interno, devendo eventual inconformismo ser veiculado na própria Justiça Federal, conforme as Súmulas n. 150 e 254 do STJ.

3. O afastamento, pelo Juízo Federal, do interesse jurídico da empresa pública federal na própria ação de usucapião impede o reconhecimento da competência federal fundada no art. 109 da Constituição Federal, motivo pelo qual a competência para o processamento e julgamento da demanda permanece corretamente fixada na Justiça Estadual.
4. A existência de decisões proferidas em processos distintos, mesmo que envolvendo imóveis da mesma devedora e garantias semelhantes, não altera o dado decisivo do caso concreto, que é o pronunciamento específico do Juízo Federal sobre a ausência de interesse jurídico da empresa pública federal na ação de usucapião que originou o conflito.
5. A pretensão de reunião de múltiplas ações com fundamento na prevenção ou conexão qualificada prevista no art. 55, § 3º, do CPC exige análise própria, com observância do contraditório e dos requisitos legais, a ser formulada perante o juízo competente e pelas vias processuais adequadas, não podendo o conflito de competência ou o agravo interno ser utilizados como instrumentos substitutivos para esse fim.
6. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu do conflito de competência e declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Tocantinópolis/TO para processar e julgar a ação de usucapião.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES contra decisão que conheceu do conflito de competência e declarou competente o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Tocantinópolis/TO para processar e julgar a ação de usucapião proposta por Clodoaldo Batista de Paula e Maria Pereira Aguiar em face de Destilaria Tocantins Industrial S/A, do próprio BNDES e de Dante Galassi Neto.

Na decisão agravada, consignou-se que o d. Juízo Federal da 1ª Vara Cível e Criminal de Araguaína – SJ/TO declinou de ofício da competência para a Justiça Estadual ao fundamento de inexistir interesse jurídico do BNDES, mas apenas interesse econômico, razão pela qual não se configuraria a hipótese do art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se as Súmulas n. 150 e 254 do STJ para concluir pela competência do juízo estadual.

No agravo interno, o BNDES sustenta, em síntese, que o e. TRF da 1ª Região já reconheceu, em outras ações de usucapião envolvendo imóveis da Destilaria Tocantins, a existência de interesse jurídico do banco em razão de hipoteca incidente sobre os bens usucapiendos, de modo que a competência deveria ser fixada na Justiça Federal do Tocantins.

Aduz, ainda, risco de decisões conflitantes diante da existência de múltiplas ações de usucapião em trâmite em juízos distintos e invoca o art. 55, § 3º, do CPC e o princípio da competência adequada, requerendo a reunião das demandas na 1ª Vara Federal de Araguaína/TO.

É o relatório.

VOTO

Sem maiores digressões, adianto que o agravo interno não merece provimento.

Com efeito, a decisão agravada assentou que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença de empresa pública federal no processo (Súmula n. 150 do STJ) e que a decisão do juízo federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no juízo estadual (Súmula n. 254 do STJ), devendo eventual inconformismo ser veiculado na própria Justiça Federal, por meio das vias recursais adequadas.

Nessa linha, uma vez que, no caso concreto, o Juízo Federal declinou da competência ao fundamento de que o BNDES não detém interesse jurídico na ação de usucapião, não se configura a competência federal prevista no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual a competência foi corretamente fixada no juízo estadual.

As razões recursais indicam julgados do e. TRF1 que teriam reconhecido interesse jurídico do BNDES em outras ações de usucapião envolvendo imóveis hipotecados.

Todavia, tal argumentação, embora possa ser relevante para discutir o acerto do pronunciamento do Juízo Federal que afastou o interesse jurídico do Banco, não autoriza, nesta sede de conflito de competência, tampouco em agravo interno nele interposto, o reexame do mérito da decisão federal declinatoria, por força da sistemática sumular aplicada na decisão agravada.

Em outras palavras, a existência de decisões proferidas em processos distintos, ainda que versem sobre imóveis da mesma devedora e garantias da mesma natureza, não altera o dado decisivo do caso concreto considerado na decisão agravada, qual seja, o afastamento do interesse jurídico do BNDES pelo Juízo Federal na própria ação de usucapião que gerou o presente conflito.

O BNDES invoca, ainda, o art. 55, § 3º, do CPC para sustentar a reunião de ações de usucapião e prevenir decisões conflitantes, mencionando a existência de doze demandas em trâmite em diferentes juízos.

Contudo, o conflito de competência em exame tem objeto delimitado, qual seja definir, à luz do art. 109 da Constituição Federal e das Súmulas n. 150 e 254 do STJ, se a ação de usucapião específica deve tramitar na Justiça Federal ou na Justiça Estadual, a partir do pronunciamento do Juízo Federal que afastou o interesse jurídico do BNDES.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - SJ/RS E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTO ÂNGELO-RS. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1234/STF. SERVIÇO DE SAÚDE NÃO MEDICAMENTOSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE TRIPARTITE. TEMA N. 793/STF. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SANTO ÂNGELO-RS, O SUSCITADO.

1. A pretensão da parte autora reside na ação de obrigação de fazer em face do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o fornecimento de internação domiciliar (home care), acompanhada de equipe multidisciplinar e os equipamentos de suporte.

2. É certo que, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior de Justiça, compete, a priori, à Justiça Estadual o julgamento de causas referentes à questão ora posta, que não é abarcada pelo Tema n. 1.234 da Repercussão Geral do STF.
3. Na presente demanda, a Justiça Federal reconheceu a ilegitimidade passiva da União, declarando-a desinteressada no feito, razão pela qual determinou a sua exclusão do polo passivo.
4. Dado que não houve recurso contra essa decisão, deve ser declarada a competência do Juízo Estadual, conforme as disposições das Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ, que estabelecem que a ausência de interesse da União na demanda conduz à competência da Justiça Estadual para julgamento da causa.
5. Esse entendimento é corroborado por decisões monocráticas recentes, como as constantes nos Conflitos de Competência n. 205.828 (Ministro Gurgel de Faria, DJe de 01/08/2024) e n. 208.855/RS (Ministro Sérgio Kukina, DJe de 09/10/2024).
6. Válido mencionar ainda as seguintes decisões monocráticas dessa Corte: CC n. 210.401, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de DJEN 11/02/2025; CC n. 206.998, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de DJEN 29/01/2025; CC n. 184.813/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09/12/2021, CC n. 182.400/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/10/2021.
7. A responsabilidade é tripartite e a parte escolheu demandar contra o estado. Portanto, aplicada a orientação do Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral, observa-se que no caso concreto não se encontra guarida legal a inclusão da União no polo passivo da demanda. Outrossim, o Juízo Federal decidiu de maneira fundamentada e com sólidos argumentos pela inexistência de interesse da União no feito.
8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santo Ângelo-RS, o suscitado.
(CC n. 214.270/RS, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO, tendo por suscitado o Juízo Federal da 9ª Vara Cível de Goiânia/GO, em ação de rescisão contratual c/c restituição de quantias pagas, envolvendo a MRV Engenharia e Participações S/A e a Caixa Econômica Federal.

2. O Juízo Federal indeferiu a petição inicial quanto aos pedidos contra a Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva e ausência de causa de pedir, excluindo o ente federal da lide e remetendo os autos para a Justiça Estadual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual após a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, considerando a competência *ratione personae* da Justiça Federal.

III. Razões de decidir

4. A exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo retira a competência da Justiça Federal para conhecer a demanda, conforme entendimento consolidado do STJ e as Súmulas 150, 224 e 254.

5. Não cabe ao STJ, no âmbito do conflito de competência, revisar o mérito da decisão do Juízo Federal que excluiu o ente federal da lide.

6. A competência para julgar a demanda, após a exclusão do ente federal, é da Justiça Estadual.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 19ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO.

*(CC n. 210.634/GO, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Segunda Seção, julgado em 17/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)*

A pretensão de reunião de múltiplas ações, por prevenção/conexão qualificada (art. 55, § 3º, CPC), pressupõe análise própria, com observância do contraditório e dos requisitos legais, a ser deduzida perante o juízo competente e pelas vias processuais adequadas, não se prestando o conflito de competência, tampouco o agravo interno, a converter-se em instrumento substitutivo para rediscutir a competência federal já afastada no caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 212.072 / TO

Número Registro: 2025/0090511-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00048353420208272740 10028698220194014301 48353420208272740

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TOCANTINÓPOLIS - TO

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ARAGUAÍNA - SJ/TO

INTERES. : CLODOALDO BATISTA DE PAULA

INTERES. : MARIA PEREIRA AGUIAR

ADVOGADO : ANDERSON NUNES DA SILVA - MA019249

INTERES. : DESTILARIA TOCANTINS INDUSTRIAL S/A

INTERES. : DANTE GALASSI NETO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ADVOGADOS : NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

LEONARDO FORSTER - SP209708B

SAULO BENIGNO PUTTINI - DF042154

BRUNO HENRIQUE KONS FRANCO - PR097633

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ADVOGADOS : NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

LEONARDO FORSTER - SP209708B

SAULO BENIGNO PUTTINI - DF042154

BRUNO HENRIQUE KONS FRANCO - PR097633

AGRAVADO : CLODOALDO BATISTA DE PAULA

AGRAVADO : MARIA PEREIRA AGUIAR

ADVOGADO : ANDERSON NUNES DA SILVA - MA019249

AGRAVADO : DESTILARIA TOCANTINS INDUSTRIAL S/A

AGRAVADO : DANTE GALASSI NETO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TOCANTINÓPOLIS - TO

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ARAGUAÍNA - SJ/TO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026